



PROCESSO TC nº 06.869/23

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Manoel Gomes de Assis**, matrícula nº 23.042-1, Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Administração, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Nilsa Pessoa de Assis**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Nilsa Pessoa de Assis**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº nº 06.869/23

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Nilsa Pessoa de Assis**

Servidor (a): **Manoel Gomes de Assis**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0231/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.869/23**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Manoel Gomes de Assis**, matrícula nº 23.042-1, Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Administração, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Nilsa Pessoa de Assis**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 0029/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO